

A. I. Nº - 207106.0016/08-6
AUTUADO - LÉLIO ALVES BRITO.
AUTUANTES - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 07.04.2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-01/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BLOCOS DE ARGILA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A lei atribui ao fabricante de blocos a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Fato comprovado. Os equívocos quanto à capitulação legal dos fatos, neste caso, não constituíram cerceamento de defesa, pois a descrição das situações verificadas foi feita de forma satisfatória. Refeitos os cálculos, para exclusão de valores indevidamente lançados. Corrigido o percentual da multa, pois não se trata de falta de recolhimento de imposto retido, mas de falta de retenção do imposto pelo substituto tributário. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2008, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 1.015,92, acrescido da multa de 150%, em decorrência de ter deixado de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de abril a julho, outubro e novembro de 2005, abril a julho e setembro de 2006, maio, junho, novembro e dezembro de 2007. Consta se referir a venda de produtos fabricados com barro cozido (blocos de argila) sem a devida antecipação fiscal.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 42), se insurgindo exclusivamente contra a MVA de 40% aplicada pelo autuante, alegando que, por se tratar de blocos a MVA correta é de 35%, conforme o anexo 88 do RICMS/BA.

Acrescenta que, em virtude do equívoco incorrido na autuação, o valor efetivo devido é de R\$ 888,93, conforme planilha que apresenta.

Conclui dizendo que reconhece o valor do débito na forma que indica e que espera a incidência dos acréscimos legais para que possa efetuar a quitação.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 45/46, na qual acata a alegação defensiva e acrescenta que também houve erro com relação à infração apontada no Auto de Infração, tendo em vista que se trata de falta de retenção e recolhimento do ICMS, e não ICMS retido e não recolhido.

Esclarece que elaborou novos demonstrativos corrigindo as distorções, substituindo a infração errada pela correta no Auto de Infração e que deu ciência ao contribuinte reabrindo o prazo de defesa.

Finaliza mantendo parcialmente a autuação.

Intimado o autuado para tomar ciência dos novos demonstrativos e da informação fiscal, este acusa o recebimento, contudo, silencia.

Consta à fl. 55 dos autos, extrato do SIGAT, contendo Demonstrativo de Parcelamento do débito.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre a exigência do imposto devido, decorrente de vendas de blocos de argila realizadas pelo autuado, para contribuintes do ICMS localizados no Estado da Bahia, não tendo este efetuado a retenção e o recolhimento, consoante o artigo 353, II, 15, do RICMS/BA.

Verifico que o autuado não observou a sua condição de sujeito passivo por substituição, deixando de reter e recolher o ICMS, o que implicou na lavratura do Auto de Infração em exame.

No presente caso, percebe-se que não há muito a discutir, haja vista que o próprio autuado reconhece o cometimento da infração.

Na realidade, a sua insurgência está adstrita a MVA aplicada pelo autuante no cálculo do imposto devido, pois, segundo alega, este aplicou a MVA de 40% quando a MVA prevista para blocos é de 35%.

Efetivamente, constato assistir razão ao autuado, haja vista que a MVA aplicável nas saídas de blocos de argila é de 35%, conforme o anexo 88 do RICMS/BA. Relevante registrar que o próprio autuante reconhece o equívoco cometido e refaz os cálculos, apresentando novos demonstrativos, que apontam como devido o ICMS no valor de R\$ 888,93, valor este reconhecido pelo autuado, inclusive, com o pagamento parcelado, conforme extrato do SIGAT acostado à fl. 55 dos autos.

Apesar de não haver maiores dificuldades para solução da lide, verifico que o autuante constatou a existência de equívoco no enquadramento e tipificação da multa da infração apontada originalmente no Auto de Infração. Ou seja, apesar de estar indicada e descrita a infração como ICMS retido e não recolhido, a situação fática diz respeito a ICMS não retido. Importante registrar que o próprio autuante identificou o equívoco e o corrigiu, inclusive, dando ciência ao autuado e reabrindo o prazo de defesa. No caso, o enquadramento correto da infração implicou na modificação da multa apontada originalmente de 150% - prevista no artigo 42, inciso V, alínea "a", da Lei nº. 7.014/96 - para 60% - prevista no artigo 42, inciso II, alínea "e", do mesmo Diploma legal.

Observo que o autuado tomou ciência da modificação e mesmo assim manteve o reconhecimento do cometimento da infração, inclusive, com o pagamento parcelado do débito, significando dizer que não houve cerceamento do direito a ampla defesa e o contraditório, devendo prevalecer, no caso, o princípio da economia e celeridade processual, para solução da lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a homologação do valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0016/08-6, lavrado contra **LÉLIO ALVES BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$888,93**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR